

## CAPÍTULO 20

# EFEITOS INTERNACIONAIS EM DISPUTAS ENVOLVENDO PATENTES ESSENCIAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO UNWIRED PLANET V. HUAWEI

*Jorge Enrique de Azevedo Tinoco  
Viviane de Medeiros Trojan  
Beatriz Vallejos*

**RESUMO:** A interoperabilidade entre tecnologias necessita o desenvolvimento e a conformação a padrões tecnológicos. Nesse sentido, é certo que determinados padrões exigem a implementação de tecnologias objeto de privilégios patentários - razão pela qual tais patentes são conhecidas como "essenciais". Isso posto, a rápida e contínua expansão do comércio internacional faz com que discussões sobre nulidade, infração e licenciamento de patentes, ora adstritas ao Judiciário nacional, tornem-se contendas globais. O presente estudo, portanto, busca estudar os desafios jurisdicionais a nível internacional atinentes às contendas que envolvem patentes essenciais - para tal, faz-se uso do caso paradigma da Suprema Corte do Reino Unido, *Unwired Planet v. Huawei*. Trata-se de pesquisa qualitativa que utiliza o método lógico-dedutivo e os procedimentos de revisão bibliográfica e estudo de caso para explorar e investigar a temática a fundo. Por fim, são identificados os principais desafios e alguns possíveis caminhos para mitigar problemas atinentes à jurisdição de uma contenda internacional pelo juiz nacional.

**PALAVRAS-CHAVE:** SEP; Jurisdição; Escolha de Foro; Padronização; FRAND.

*INTERNATIONAL EFFECTS IN DISPUTES INVOLVING STANDARD-ESSENTIAL PATENTS:  
AN ANALYSIS STEMMING FROM THE UNWIRED PLANET V. HUAWEI CASE*

**ABSTRACT:** *Interoperability between technologies necessitates the development of, and adherence to, technological standards. In this sense, it is certain that some standards demand the implementation of technologies which are covered by patent privileges - that is the reason as to why such patents are known as "standard-essential". This being put, the quick and continuous expansion of international trade turns discussions pertaining to patent nullity, infringement and licensing, which used to be strictly related to the national Judiciary, into international affairs. This study, thus, aims to study the international jurisdictional challenges pertaining to litigation involving standard-essential patents - for such, a study of the "Unwired Planet v. Huawei" case, by the United Kingdom's Supreme Court, is conducted. This is qualitative research utilizing the logical-deductive method and the procedures of literature review and case studies are used to explore and investigate the subject. Finally, the main challenges are identified as well as possible pathways to mitigate problems related to the jurisdiction of international issues by a national judge.*

**KEYWORDS:** *SEP; Jurisdiction; Choice of Venue; Standardization; FRAND.*

## INTRODUÇÃO

A patente é um privilégio mercadológico garantido por um Estado ao titular de uma tecnologia nova, inventiva e aplicável na indústria. Algumas patentes são, contudo, indispensáveis à implementação de um determinado padrão tecnológico que é adotado ao redor do mundo (e.g.: 5G, AAC, HEVC). Dessa maneira, não é incomum ve-

rificar a existência de disputas judiciais que envolvem ativos limitados territorialmente (*i.e.*: patentes), mas que causam repercussões em padrões adotados a nível internacional.

Considerando os importantes reflexos de tais disputas, entende-se que nos litígios sobre patentes essenciais (*Standard-Essential Patents* - SEP) há uma inerente interligação entre o direito da propriedade intelectual, o direito concorrencial, o direito contratual e o direito internacional, uma conexão conhecida e frequentemente discutida no âmbito da política internacional - oportunidades nas quais se percebe um constante enfrentamento de interesses entre o sul e o norte global<sup>1</sup>. Nesse sentido, é igualmente cediço que o progresso tecnológico traz imensos desafios à efetivação do direito - especialmente na tutela de direitos em âmbito transnacional<sup>2</sup>.

Nesse contexto, é nítido que o Judiciário, por vezes, precisa intervir na qualidade de órgão adjudicador de controvérsias entre atores de mercado. Contudo, percebe-se uma crescente tendência<sup>3</sup> pela qual a jurisdição nacional vem se estendendo para gerar efeitos transnacionais. É o que ocorreu no caso *Unwired Planet v. Huawei*.

Ciente disso, o presente trabalho busca contribuir para um entendimento mais aprofundado sobre o papel e as limitações da jurisdição estatal em disputas sobre patentes essenciais, bem como explorar a atuação de atores internacionais da esfera privada (*i.e.*: as *Standard-Setting Organizations* - SSO) na resolução de tais contendas perante o Judiciário nacional.

Ademais, nota-se que a literatura acadêmica em português sobre os temas ora abordados<sup>4</sup> ainda é escassa. Em assim sendo, este trabalho busca servir como um ponto de partida apto a instigar a discussão de juristas brasileiros (e lusófonos) sobre o tema. Nesse sentido, tem-se que a escassez de abordagens latino-americanas sobre patentes essenciais afeta, em grande medida, o desenvolvimento do conhecimento jurídico local no tema. Sendo a comunidade da América Latina e do Caribe responsável por expressiva parcela do mercado consumidor da indústria de telecomunicações (área especialmente dependente das patentes essenciais), entende-se necessário oferecer perspectivas jurídicas locais a respeito das disputas que envolvem patentes SEP.

Tendo apresentado o contexto no qual esta pesquisa se insere, cabe dizer que o trabalho ora desenvolvido decorre de uma análise qualitativa e exploratória que emprega o método lógico-dedutivo através dos procedimentos de revisão bibliográfica e do estudo do caso concreto "*Unwired Planet v. Huawei*" julgado pela Suprema Corte do Reino Unido (UKSC) em agosto de 2020.

Através da metodologia eleita e dos procedimentos descritos, almeja-se: (i) estabelecer conceitualmente quais os direitos a serem tutelados em disputas envolvendo SEP; (ii) analisar como tais direitos foram tutelados a nível global pelo judiciário britânico no caso *Unwired Planet v. Huawei* e (iii) extrair da *ratio decidendi* do julgado em comento os limites jurisdicionais em disputas envolvendo SEP e como a atuação das SSO pode influir na resolução de tais contendas.

<sup>1</sup> OWADA, Hisashi, *International Economic Law in an Age of Globalization*. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, v. 103, p. 1083-1115, 2017.

<sup>2</sup> TINOCO, Jorge Enrique de Azevedo; MACHADO, Pedro Emmanuel Medeiros; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda, *Conectando Pontos: Cooperação Jurídica Internacional e os Desafios Impostos pelas Redes Distribuídas*, in: *Direito Internacional em Expansão*, 1. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021, v. 21, p. 231-249.

<sup>3</sup> CONTRERAS, Jorge L., *Private Law, Conflict of Laws, and a Lex Mercatoria of Standards-Development Organizations*, *European Review of Private Law*, v. 27, n. 2, p. 245-267, 2019.

<sup>4</sup> *i.e.*: patentes essenciais, licenças FRAND e a interface dessas problemáticas com o direito internacional.

## 2. CONTEXTUALIZAÇÃO NECESSÁRIA: O QUE SÃO PATENTES ESSENCIAIS E LICENÇAS FRAND?

A interoperabilidade entre tecnologias é necessária para o bom funcionamento de diversas infraestruturas das quais se depende para a operação de sistemas da informação<sup>5</sup>. É para garantir tal interoperabilidade que algumas organizações técnicas internacionais (as SSO) desenvolvem padrões tecnológicos aptos a permitir a comunicação entre diferentes sistemas.

Segundo Wu<sup>6</sup>, existem dois tipos de padrões: *de facto* e *de jure*. Os padrões *de facto* são criados por meio da adoção orgânica de um padrão pelo mercado (e.g.: a adoção do Microsoft Windows como sistema operacional padrão). Os padrões *de jure* são aqueles estabelecidos pelas SSOs. Por serem padrões *de jure*, tem-se que é impossível garantir a operabilidade de um padrão tecnológico sem que haja observância estrita aos parâmetros adotados pela organização.

Durante o processo de desenvolvimento de tais padrões, tecnologias abarcadas pelo escopo de proteção patentária podem ser neles incluídas, de modo que será impossível a implementação do padrão sem que ocorra a exploração patentária. Assim, tendo em vista que tais patentes são tidas como “essenciais” à implementação do referido padrão, elas são definidas como “patentes essenciais”.

Nesse sentido, é importante que a existência de direitos de propriedade intelectual, bem como respectivas licenças, sejam reveladas o mais rapidamente possível no âmbito das SSO, sob pena de a entidade responsável pela elaboração do padrão ter que mudar o referido padrão – o que, em alguns casos extremos, pode implicar um retrocesso significativo no processo de desenvolvimento, a ser recomeçado do zero.

Estabelecidos os padrões, empresas que desejam desenvolver produtos que utilizem tais tecnologias (i.e.: “implementadores”) precisam navegar um “conglomerado de patentes”<sup>7</sup> a nível global para que possam aderir aos padrões estabelecidos pela SSO sem que incorram em infração patentária.

Idealmente, tais problemas seriam resolvidos por meio da celebração de acordos de licenciamento. Contudo, na ausência de um acordo, uma de duas situações pode ocorrer: (i) o potencial implementador terá de se abster de utilizar um determinado padrão até que uma licença seja concedida<sup>8</sup> ou (ii) o implementador continuará a fazer uso da tecnologia potencialmente infratora até que o titular da patente obtenha uma medida inibitória<sup>9</sup>.

Considerando a importância de ampliar o acesso de potenciais implementadores aos padrões de interoperabilidade e, concomitantemente, prestigiar o direito de inventores a perceber os frutos de suas invenções, as SSO comumente encorajam<sup>10</sup> seus

<sup>5</sup> DE SOUSA, Paulo Teixeira; STUCKMANN, Peter, Telecommunication Network Interoperability, in: *Telecommunication Systems and Technologies*, Oxford: EOLSS Publications, 2009, v. 2, p. 422.

<sup>6</sup> WU, Xiaoping, *Interplay between Patents and Standards in the Information and Communication Technology (ICT) Sector and its Relevance to the Implementation of the WTO Agreements*, Geneva: World Trade Organization - Economic Research and Statistics Division, 2017.

<sup>7</sup> Também conhecido como “*patent thicker*” na literatura estrangeira.

<sup>8</sup> Situação conhecida como “*patent holdup*” na literatura estrangeira.

<sup>9</sup> Situação conhecida como “*patent holdout*” na literatura estrangeira.

<sup>10</sup> EUROPEAN TELECOMMUNICATIONS STANDARDIZATION INSTITUTE, *ETSI Directives*, Sophia Antipolis, França: European Telecommunications Standardization Institute (ETSI), 2022, p. 63. “*Members are encour-*

membros a licenciar patentes integrantes de determinado padrão sem o em termos "FRAND"<sup>11</sup>, ou seja, a observarem valores justos, razoáveis e não-discriminatórios.

A essencialidade de tais patentes aliada ao compromisso de licenciar em termos FRAND envolve uma série de direitos e interesses a serem tutelados - atraindo a aplicação do direito da propriedade industrial, do direito concorrencial e do direito contratual. Ademais, importa notar que, dada a natureza essencial de tais patentes e o alcance global dos padrões tecnológicos estabelecidos pelas SSO, contendas envolvendo SEP comumente são travadas em diversas jurisdições e, por vezes, decisões proferidas em um foro afetam o desenrolar do processo em outros<sup>12</sup>.

### 3. DO DIREITO A SER TUTELADO: QUAIS AS RELAÇÕES JURÍDICAS QUE INCIDEM SOBRE AS PATENTES ESSENCIAIS E AS LICENÇAS FRAND?

A padronização técnica está intimamente ligada ao comércio internacional. Não deve causar estranhamento a proposição de que padrões técnicos podem ser entendidos como uma barreira não-tarifária ao comércio transfronteiriço<sup>13</sup>. Na verdade, o uso de barreiras técnicas como óbice ao comércio internacional motivou a Organização Mundial do Comércio a desenvolver um tratado específico para regular os esforços de padronização técnica, qual seja o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (conhecido pelo acrônimo em inglês: TBT).

O Acordo TBT, em seu preâmbulo, reconhece a importância do desenvolvimento de padrões técnicos para a melhoria da eficiência de produção, sempre conciliando tal reconhecimento ao ímpeto de não tornar a padronização um empecilho desnecessário ao comércio. Dado esse contexto, entende-se que os padrões técnicos desenvolvidos pelas SSO buscam maximizar a interoperabilidade entre tecnologias para atender dois objetivos: (i) prestigiar o gradual aprimoramento tecnológico e a adoção de melhores práticas; e (ii) evitar a criação de empecilhos ao comércio ao garantir um nível mínimo de qualidade em produtos que adotam o referido padrão.

Isso posto, e conforme aludido na seção introdutória, as patentes denominadas "essenciais" reivindicam elementos indispensáveis para a implementação de um padrão tecnológico. Por essa razão, a matéria protegida por uma patente verdadeiramente "essencial" será obrigatória para que um padrão seja realizado. Assim, por decorrência lógica, há violação patentária onde houver implementação do padrão tecnológico sem o consentimento do titular do privilégio industrial.

*aged to make general IPR undertakings/licensing declarations that they will make licenses available for all their IPRs under FRAND terms and conditions related to a specific standardization area and then, as soon as feasible, provide (or refine) detailed disclosures. This process reduces the risk of standards making process being blocked due to IPR constraints."*

<sup>11</sup> FRAND é um acrônimo em inglês para "Fair, Reasonable and Non-Discriminatory".

<sup>12</sup> CONTRERAS, Jorge L.; EIXENBERGER, Michael A., The Anti-Suit Injunction - A Transnational Remedy for Multi-jurisdictional SEP Litigation, in: CONTRERAS, Jorge L. (Org.), *The Cambridge Handbook of Technical Standardization Law: Competition, Antitrust, and Patents*, Cambridge: Cambridge University Press, 2017, p. 451-451.

<sup>13</sup> DE CARVALHO, Marina Amaral Egydio. *Negociação de Regras sobre Barreiras Técnicas ao Comércio nos Acordos Preferenciais de Comércio*. 2013. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

Para fins de clareza conceitual, importa dizer que um único padrão pode envolver diversas patentes essenciais<sup>14</sup> – cada uma recobrando, no mínimo, um aspecto tecnológico necessário à realização do dito arquétipo. Portanto, um potencial implementador se verá obrigado a obter a anuência de todos os titulares das patentes SEP antes que possa fazer uso do referido padrão sem que incorra em violação de direitos de propriedade industrial.

Ciente disso, é lógico que o uso lícito de um padrão tecnológico demanda a anuência de cada um dos detentores de patentes SEP, em outras palavras, um grande volume de patentes deve ser licenciado em conjunto. Buscando um melhor modo de administrar esse considerável número de patentes, titulares frequentemente optam por aderir a uma organização comum conhecida como “*patent pool*”, ou seja, agrupam suas patentes em uma administração central pela qual potenciais implementadores podem licenciar o portfólio inteiro de títulos em um único esforço.

Contudo, no âmbito das SSO, para que uma patente seja considerada “essencial”, é comum que se considere suficiente que o titular apresente uma declaração afirmando que sua patente é essencial a um determinado padrão<sup>15</sup>, não sendo exigida a comprovação da referida essencialidade. Na verdade, considerando o fato de que diversas patentes podem ser essenciais a um ou mais padrões, autores chegam a questionar se seria possível, em um nível prático, fazer a verificação de essencialidade de tais patentes<sup>16</sup>.

Em assim sendo, as SSO, embora sejam encarregadas do desenvolvimento e da atualização de padrões técnicos, não se posicionam quanto ao mérito da declaração de essencialidade ou mesmo quanto à validade do título patentário em si. Limitam-se, tais organizações, a listar as patentes que foram declaradas como essenciais para determinados padrões<sup>17</sup>.

A consequência lógica dessa política de “não-intervenção” das SSO é que, não raras vezes, patentes inválidas ou não essenciais são presumidas como sendo SEP relativas a um padrão. Assim, o Judiciário acaba sendo incumbido a executar duas funções preliminares ao adjudicar disputas sobre patentes SEP: (i) determinar a validade da patente em questão; e (ii) averiguar se a patente é realmente essencial ao dito padrão<sup>18</sup>. A figura abaixo busca ilustrar tais situações:

<sup>14</sup> De igual maneira, uma única patente pode ser essencial a diversos padrões tecnológicos. É por essa razão que se diz que há uma relação de “muitos-para-muitos” ao se comparar padrões tecnológicos e patentes essenciais.

<sup>15</sup> Um exemplo interessante dessa declaração de essencialidade é encontrado na Política de Direitos da Propriedade Intelectual do Instituto Europeu de Padronização em Telecomunicações (*European Telecommunications Standardization Institute – ETSI*). EUROPEAN TELECOMMUNICATIONS STANDARDIZATION INSTITUTE. *ETSI Directives*. Sophia Antipolis, França: European Telecommunications Standardization Institute (ETSI), 2022. p. 52–55.

<sup>16</sup> BRACHTENDORF, Lorenz; GAESSLER, Fabian; HARHOFF, Dietmar, Truly standard-essential patents? A semantics-based analysis, *Journal of Economics & Management Strategy*, v. 32, n. 1, p. 132–157, 2023.

<sup>17</sup> *Ibid.* Há de se notar, contudo, que embora as SSO não examinem a essencialidade das patentes, algumas *patent pools* fazem esse exame como condição de admissibilidade para ingresso na *pool*.

<sup>18</sup> No Brasil, importante notar que a declaração de validade de uma patente essencial se dará, de forma *erga omnes*, em ação judicial proposta perante a Justiça Federal, tendo o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI como réu de forma mandatória. Já aspectos relacionados às sanções pelas violações de direitos industriais serão decididos pelo Juízo Estadual.

**FIGURA 1**  
**Representação de patentes alegadamente essenciais ao padrão hipotético "X"**



Fonte: ilustração elaborada pelos autores, 2023.

A Figura 1 retrata uma situação hipotética na qual são declaradas 5 patentes (*i.e.*: patentes "A", "B", "C", "D", "E" e "F") como essenciais a um padrão tecnológico "X". Nesse cenário, percebe-se que apenas as patentes "A", "B" e "C" são verdadeiramente essenciais ao padrão, eis que sua matéria reivindicada inclui ao menos um dos pontos de contato com a matéria descrita pelo padrão tecnológico "X". Já o escopo reivindicado pela patente "D", não apresenta qualquer contato com os limites determinados pelo padrão "X". Por sua vez, as patentes "E" e "F", embora reivindiquem matéria incluída no escopo do padrão tecnológico, são inválidas, ou seja, nunca deveriam ter sido concedidas pela autoridade estatal<sup>19</sup> e estão sujeitas à anulação pelo Judiciário.

Em sendo uma patente válida e verdadeiramente essencial ao padrão em exame, pode-se, então, passar a discutir as demais questões eventualmente importantes ao caso concreto. Tais discussões envolvem uma miríade de temas afetos a diversos campos do direito, devendo ser analisados e entendidos em conjunto.

Os direitos patentários são, comumente, entendidos e classificados como pertencentes ao ramo do direito público<sup>20</sup>. Isso se deve, em grande parte, ao fato de que os direitos advindos da proteção patentária derivam do Estado e encontram seus limites nas regulações e na política pública estatal. Ocorre que, em sendo, as patentes, títulos de propriedade equiparados aos bens móveis<sup>21</sup>, a classificação de tais direitos como pertencentes unicamente ao ramo "público" é, no mínimo, questionável.

<sup>19</sup> A invalidez de patentes ocorre por terem sido concedidas em descumprimento aos ditames legais. No Brasil, as razões para anulação de patentes estão comumente associadas ao descumprimento da Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e podem incluir, a título exemplificativo, a ausência de novidade (art. 11, LPI), a ausência de atividade inventiva (art. 13, LPI), a insuficiência descritiva, (art. 24, LPI) e a falta de clareza do quadro reivindicatório (art. 25, LPI).

<sup>20</sup> LIIVAK, Oskar, Private Law and the Future of Patents, *Harvard Journal of Law & Technology*, v. 30, p. 33–52, 2017.

<sup>21</sup> BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 15 maio 1996. A esse respeito, rememora-se o conteúdo do art. 5º da Lei nº 9.279/96: "Consideram-se bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de propriedade industrial".

A distinção entre os ramos público e privado, que remete ao direito romano, é alvo de fundadas críticas por autores clássicos<sup>22</sup> e modernos<sup>23</sup>. Observando tal dicotomia sob a ótica das patentes essenciais, é ainda mais nítido que há uma inegável interação entre diversos campos do direito – tanto de ordem pública quanto privada. As subseções seguintes discorrem, em maior detalhamento, sobre as interações entre os diferentes ramos do direito no âmbito das patentes essenciais.

### 3.1. A relação entre patentes essenciais e o direito público

Segundo a doutrina de Miguel Reale, na qual suscita conhecida passagem do Digesto, tem-se que o direito público pode ser definido como o ramo apto a regular os interesses do Estado<sup>24</sup> (*publicum jus est quod ad statum rei romanae spectat*).

Nessa senda, o direito de patentes reflete uma lógica que, em muito, se alinha à ideia de um “interesse do Estado”, eis que se pauta na ideia conhecida como “*patent bargain*” – uma troca pela qual o inventor dá à sociedade um benefício (*i.e.*: divulgação do conhecimento contido em sua invenção) e, em retorno, recebe um privilégio temporário para explorar exclusivamente seu invento. A noção fundamental de um *quid pro quo* entre inventor e sociedade, embora por vezes criticada<sup>25</sup>, reflete ideais utilitários adotados por Constituições de diversos países<sup>26</sup>. Portanto, diferente do que é comum aos demais direitos reais, é certo que a aquisição de uma patente está associada a uma relevante dimensão de política pública.

Ademais, ainda no que se refere aos “interesses do Estado”, é certo que há um inegável interesse estatal em preservar e, onde possível, incentivar a concorrência entre agentes de mercado. As patentes, por sua própria natureza, constituem uma barreira temporária à livre concorrência justificada pelo incentivo ao progresso tecnológico. Contudo, principalmente considerando as particularidades das patentes SEP, o monopólio patentário se torna especialmente custoso à sociedade.

O padrão tecnológico, em decorrência de sua própria natureza enquanto diretriz uniformemente aplicada, não deixa espaço para que implementadores busquem alternativas<sup>27</sup>, ou seja, tais implementadores se veem obrigados a prestar contribuições ao titular de patentes SEP. O detentor do privilégio patentário, por outro lado, possui um direito e uma expectativa legítima de que o Estado assegurará sua justa compensação por ter contribuído com o desenvolvimento tecnológico. Existe, portanto, um natural conflito entre um primeiro interesse Estatal em promover a máxima concorrência e um

<sup>22</sup> REALE, Miguel, *Lições Preliminares de Direito*, 25. ed. Saraiva: São Paulo, 2001.

<sup>23</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis *et al*, OS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM FACE DA DICOTOMIA DIREITO PÚBLICO - DIREITO PRIVADO, *Revista de Direito Brasileira*, v. 19, n. 8, p. 208–220, 2018.

<sup>24</sup> REALE, Miguel, *Lições Preliminares de Direito*, 25. ed. Saraiva: São Paulo, 2001. p. 319.

<sup>25</sup> GHOSH, Shubha, Patents and the Regulatory State: Rethinking the Patent Bargain Metaphor After Eldred, *Berkeley Technology Law Journal*, v. 19, n. 4, p. 1315–1388, 2004.

<sup>26</sup> DE AZEVEDO TINOCO, Jorge Enrique, Reformulando Promessas: das Teorias e Objetivos dos Sistemas de Propriedade Intelectual, *Revista FIDES*, v. 12, n. 1, p. 908–926, 2021. Exemplificativamente, pode-se citar o art. 5º, XXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), e o art. I, seção 8 da Constituição dos Estados Unidos da América (1789).

<sup>27</sup> Para fins de ilustração, vale usar o exemplo hipotético de uma patente essencial ao padrão tecnológico 5G. Em sendo essencial, a patente impedirá que aqueles que produzirem e comercializarem aparelhos que utilizem a tecnologia 5G o façam sem o consentimento do titular. Tal essencialidade precluiria, também, a possibilidade de existirem alternativas para que se faça uso do 5G sem, necessariamente, reproduzir a matéria reivindicada pela patente.

segundo interesse Estatal em promover o desenvolvimento tecnológico pela compensação dos inventores.

Além do já exposto, há mais um ramo do direito público que influi na matéria em análise: o direito internacional público. Por meio de tratados e acordos internacionais, diversos países se comprometem a oferecer padrões mínimos de proteção aos titulares da proteção patentária. O Acordo Sobre Aspectos da Propriedade Intelectual Relativos ao Comércio (conhecido pelo acrônimo em inglês: TRIPS), por exemplo, é especialmente claro ao estabelecer direitos mínimos (art. 28) que deverão ser garantidos pelos membros da OMC aos titulares de patentes, admitindo exceções apenas na medida em que tais exceções não obstarem aos interesses legítimos do titular e de terceiros<sup>28</sup> (art. 30).

Portanto, novamente se identifica um “interesse do Estado”, qual seja o interesse em adimplir com suas obrigações externas. Esse interesse, que constitui matéria de direito público, está presente no contexto das patentes essenciais na medida em que, ausentes relevantíssimas exceções, Estados aderentes a tratados internacionais sobre Propriedade Intelectual se comprometem a resguardar o direito de inventores, limitando sua própria capacidade de privilegiar demais valores como, por exemplo, o incentivo à concorrência.

Isso posto, passa-se a abordar como alguns dos diversos ramos do direito privado podem influir na análise de disputas envolvendo as ditas patentes SEP.

### 3.2. A relação entre patentes essenciais e o direito privado

Em natural oposição à noção de “interesse do Estado”, a mesma doutrina de Miguel Reale caracteriza o direito privado como o ramo do direito que regula os “interesses de cada um”<sup>29</sup>, ou seja, do indivíduo (*privatum, quod ad singulorum utilitatem spectat*).

No contexto das patentes essenciais, um dos elementos privados mais caros à resolução de conflitos é o direito contratual. As relações contratuais existentes no contexto de patentes SEP podem ser múltiplas e envolver diversos atores. Contudo, para os fins da presente análise, importa destacar três sujeitos principais: (i) o titular de patentes SEP; (ii) o implementador e (iii) as SSO.

Em função da essencialidade característica das patentes SEP, as SSO comumente estabelecem, em seus regulamentos internos, a exigência de que direitos da propriedade intelectual essenciais à implementação de padrões sejam licenciados em termos FRAND, ou seja, justos (“*fair*”), razoáveis (“*reasonable*”) e não-discriminatórios (“*non-discriminatory*”) – a essa exigência, dá-se o nome de “compromisso FRAND” (em inglês – “*FRAND commitment*”). A adesão ao compromisso FRAND no âmbito das SSO costuma estar atrelada à declaração de essencialidade de uma patente<sup>30</sup>. Dessa forma,

<sup>28</sup> No Brasil, tais exceções ao exercício do direito patentário estão elencadas no art. 43 da Lei nº 9.279/96. As referidas exceções incluem, por exemplo, atos praticados sem finalidade comercial, atos praticados para fins experimentais e científicos, atos praticados para fins de obtenção de licença comercial, entre outros.

<sup>29</sup> REALE, Miguel, *Lições Preliminares de Direito*, 25. ed. Saraiva: São Paulo, 2001.

<sup>30</sup> EUROPEAN TELECOMMUNICATIONS STANDARDIZATION INSTITUTE. *ETSI Directives*. Sophia Antipolis, França: European Telecommunications Standardization Institute (ETSI), 2022. p. 52–55. A declaração de essencialidade da ETSI é, mais uma vez, ilustrativa desse cenário. Contudo, aqui há uma relevante distinção: o titular pode declarar a essencialidade e, concomitantemente, declarar que não está preparado para aderir ao comprometimento FRAND.

ressalvadas relevantes exceções<sup>31</sup>, no momento em que um titular de patente SEP declara a essencialidade de sua patente à SSO, ele também se compromete a licenciar dita tecnologia em termos justos, razoáveis e não-discriminatórios.

Conforme notam Lemley e Shapiro<sup>32</sup>, o comprometimento de licenciar em termos FRAND age como um sistema de incentivos e obrigações recíprocas: por um lado, o titular reconhece limitações ao exercício completo de suas faculdades sobre a tecnologia como, por exemplo, o direito de explorar exclusivamente o invento – em contrapartida, o titular terá oportunidades muito maiores de perceber *royalties* relativos ao licenciamento da tecnologia.

Para entender o escopo do compromisso FRAND, a Política de Direitos da Propriedade Intelectual do Instituto Europeu de Padronização em Telecomunicações (*European Telecommunications Standardization Institute - ETSI*)<sup>33</sup> é especialmente ilustrativa<sup>34</sup>:

#### 6. Disponibilidade de Licenças

6.1. Onde um DIREITO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ESSENCIAL relacionado a um PADRÃO específico ou uma ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA for trazido à atenção do ETSI, o Diretor-Geral do ETSI deverá imediatamente requerer ao titular do direito que conceda, no prazo de três meses, uma declaração irrevogável e em escrito, no sentido de que está preparado para conceder licenças irrevogáveis em termos justos, razoáveis e não-discriminatórios (“FRAND”) referentes ao mencionado DIREITO incluindo, no mínimo, as seguintes permissões:

- FABRICAR, incluindo o direito de fazer ou de encomendar a manufatura de componentes customizados e subsistemas relacionados ao design próprio do licenciado para uso na FABRICAÇÃO;
- Vender, alugar ou dispor, de qualquer outra maneira, de EQUIPAMENTOS FABRICADOS;
- Reparar, usar ou operar EQUIPAMENTOS; e
- Usar MÉTODOS.

O comprometimento descrito acima pode ser sujeito à condição de que aqueles que buscam tais licenças concordam em reciprocamente tais termos. (tradução nossa)<sup>35</sup>.

<sup>31</sup> BRACHTENDORF; GAESSLER; HARHOFF, *Truly standard-essential patents?*, p. 136. Embora as SSO evitem essa situação ao máximo, algumas patentes podem não ser declaradas antes da adesão do padrão – o que leva a uma situação na qual o titular da patente não adere ao “comprometimento FRAND” e retém o direito de impedir a utilização do padrão. Essa possibilidade, notoriamente vantajosa ao titular da patente SEP pode levar à tendência que Brachtendorf, Gaessler e Harhof (2020) tratam como “*underdeclaration*”.

<sup>32</sup> LEMLEY, Mark A; SHAPIRO, Carl. *A Simple Approach to Setting Reasonable Royalties for Standard-Essential Patents*. *Berkeley Technology Law Journal*, v. 28, n. 2, p. 1135–1166, 2013.

<sup>33</sup> EUROPEAN TELECOMMUNICATIONS STANDARDIZATION INSTITUTE. *ETSI Directives*. Sophia Antipolis, França: European Telecommunications Standardization Institute (ETSI), 2022.

<sup>34</sup> Conquanto a referida política defina regulações atinentes apenas à SSO Europeia, é notável que diversas outras SSO adotam termos que, senão essencialmente idênticos (e.g. Política de Propriedade Intelectual da organização indiana TSDSI), apontam em sentido visivelmente harmonioso (e.g. Política de Propriedade Intelectual da organização chinesa CCSA e da organização estadunidense ATIS).

<sup>35</sup> EUROPEAN TELECOMMUNICATIONS STANDARDIZATION INSTITUTE. *ETSI Directives*. Sophia Antipolis, França: European Telecommunications Standardization Institute (ETSI), 2022. p. 44–45. No idioma original: “6. Availability of Licences 6.1. When an ESSENTIAL IPR relating to a particular STANDARD or TECHNICAL SPECIFICATION is brought to the attention of ETSI, the Director-General of ETSI shall immediately request the owner to give within three months an irrevocable undertaking in writing that it is prepared to grant irrevocable licences on fair, reasonable and non-discriminatory (“FRAND”) terms and conditions under such IPR to at least the following extent: - MANUFACTURE, including the right to make or have made customized components and sub-systems to the licensee’s own design for use in MANUFACTURE; - sell, lease, or otherwise dispose of EQUIPMENT so MANUFACTURED; - repair, use, or operate EQUIPMENT; and - use METHODS. The above undertaking may be made subject to the condition that those who seek licences agree to reciprocate”.

Do trecho destacado, é possível aduzir que o comprometimento FRAND diz respeito a uma obrigação de fazer, qual seja, a obrigação por meio da qual um titular de um direito de exclusividade (*i.e.*: um direito de propriedade intelectual) reconhecido como essencial ao padrão tecnológico se compromete a oferecer licenças de maneira justa, razoável e não-discriminatória a todos os possíveis implementadores do padrão. Dessa forma, entende-se que o comprometimento FRAND deriva de um instrumento de direito privado.

Estando ciente da influência do direito contratual e do compromisso FRAND nas disputas sobre patentes SEP, importa enfatizar o escopo transnacional de tais contendas. Conforme aludido na seção anterior, é cediço que patentes são títulos de propriedade essencialmente nacionais – sendo válidas apenas no limite territorial do país que concedeu tais patentes. Dessa maneira, a depender da tecnologia em questão, dificilmente um implementador buscaria adquirir licenças para patentes em apenas um território, pois, ao fazê-lo, estaria limitando a exploração lícita de seus produtos a apenas um território.

Nesse sentido, o acordo de licenciamento entre a administradora de portfólios de patente (*patent pool*) “Via Licensing Corp.” (Via Licensing) e a empresa de telefonia “Siyata Mobile Inc.” (Siyata) para tecnologias essenciais ao padrão de áudio “AAC”<sup>36</sup> reflete o escopo dos acordos de licenciamento referente a patentes essenciais. Nessa ocasião, a Siyata adquiriu uma licença referente a 821 patentes incluindo títulos requeridos em 26 países além daqueles depositados perante o Escritório Europeu de Patentes (EPO)<sup>37</sup>.

Nota-se, portanto, que os portfólios globais de patentes são comumente negociados internacionalmente, mas são constituídos de diversos títulos cujos efeitos derivam do Estado e são aplicáveis tão somente nos confins de uma lógica territorialmente limitada. Cria-se, portanto, uma dicotomia comumente encontrada no comércio internacional<sup>38</sup> entre direitos que seguem uma lógica normativa pautada no territorialismo e na adesão estrita aos preceitos legais do Estado (*i.e.*: exercício do direito de patentes) e direitos transacionais de ordem privada (*i.e.*: relações contratuais entre os titulares, os implementadores e as SSO).

Ademais, é certo que acordos privados envolvendo uma multiplicidade de bens localizados em diferentes jurisdições atraem a aplicação das regras de direito internacional privado, especialmente a indicação das normas que devem reger a resolução do conflito e apontar o foro competente para decidir sobre: (i) o compromisso FRAND e, caso exista, (ii) o contrato de licenciamento entre implementador e titular.

Tendo conhecimento do que são as patentes essenciais e de onde originam os compromissos FRAND, torna-se visível que as disputas envolvendo patentes SEP envolvem

<sup>36</sup> VIA LICENSING, AAC Patent License Agreement.

<sup>37</sup> Importa destacar o EPO dos países individualmente considerados, pois patentes concedidas pelo escritório europeu podem ser requeridas em diversos países da União Europeia. Portanto, uma patente concedida pelo EPO pode, na prática, ser válida em diversos países da União Europeia. Espera-se que a integração europeia em matéria de patentes seja estreitada ainda mais em função da recente entrada em vigor das convenções que instituem a Patente Unitária Europeia e a Corte Unificada de Patentes.

<sup>38</sup> DALHUISEN, Jan H., *Dalhuisen on Transnational and Comparative Commercial, Financial and Trade Law: The Transnationalisation of Commercial and Financial Law. The Lex Mercatoria and its Sources*, 8ª edição. Portland: Hart Publishing, 2022. with big themes and an author with the necessary experience to back them up... Full of insights as to the theories that underlie the rules governing contract, property and security, it is an important contribution to the law of international commerce and finance.” (Law Quarterly Review

diversos campos jurídicos de natureza concomitantemente pública e privada e que a tutela de tais direitos pode gerar amplos efeitos transnacionais.

Nesse contexto, situações em que a jurisdição nacional é encarregada de apreciar disputas que envolvem portfólios multinacionais de patentes SEP podem fazer com que os efeitos da decisão de um juiz nacional produzam relevantes repercussões transnacionais, tal como ocorrido no caso *Unwired Planet v. Huawei*.

#### 4. DO CASO CONCRETO *UNWIRED PLANET V. HUAWEI* (SUPREMA CORTE DO REINO UNIDO)

A disputa entre *Huawei Technologies Co Ltd* (“Huawei”) e *Unwired Planet International Ltd* (“Unwired”) reflete, em diversos aspectos, aspectos comuns aos litígios envolvendo patentes essenciais: um titular de direitos de patente (*i.e.*: Unwired) e um implementador (*i.e.*: Huawei) instam o judiciário a se pronunciar sobre a adequação da oferta de licenciamento aos termos FRAND e sobre a possibilidade de conceder remédios inibitórios para resguardar a integridade do privilégio patentário.

Por outro lado, o ponto fulcral que sedimentou o caso *Unwired v. Huawei* como um precedente distinto para o estudo do direito de patentes no contexto transnacional foi a matéria sobre a qual a jurisdição nacional se debruçou. Especificamente, num contexto de portfólio multinacional de patentes, a Suprema Corte do Reino Unido (“UKSC”) foi incitada a se manifestar, dentre outros pontos, a respeito da competência da Corte inglesa para: (i) conceder uma medida inibitória que impeça a prática de atos de infração de patentes de patente SEP concedida no Reino Unido – a não ser que um implementador aceite uma licença global; (ii) estabelecer os valores e as condições adequadas para a referida licença e (iii) determinar se tais valores/condições satisfazem os termos FRAND<sup>39</sup>.

Como outrora aludido, a principal discussão no início do litígio dizia respeito à validade das patentes e se, de fato, seriam essenciais. Unwired acusara Huawei, Samsung e Google de violarem 5 de suas patentes, mas, no decorrer do processo, foi estabelecido que apenas 2 das 5 patentes eram válidas e essenciais. Em razão desta descoberta, Unwired passou a negociar o licenciamento de seu portfólio global, mas Huawei manifestou estrito interesse na aquisição de licenças para as patentes inglesas.

O juiz de primeira instância entendeu que a aquisição do portfólio global da Unwired satisfaria os requerimentos FRAND característicos de licenças envolvendo patentes essenciais. Considerando que a Huawei possui presença comercial em diversos países, concluiu-se que seria benéfico para ambas as empresas determinar os termos do licenciamento das patentes de uma só vez – tendo em mente que caso termos globais não fossem alcançados, as partes, muito provavelmente, teriam de refazer a negociação em cada país no qual a tecnologia protegida pela patente seria implementada.

Inconformada, a Huawei recorreu questionando se, de fato, o Reino Unido possui jurisdição para obrigar a empresa a adquirir o portfólio global de patentes da Unwired. Entretanto, o recurso foi desprovido e a Huawei levou o caso a Suprema Corte.

<sup>39</sup> REINO UNIDO, Supreme Court of the United Kingdom. UKSC 2018/0214. Recorrente: Huawei Technologies Co. Ltd. Recorrido: Unwired Planet International Ltd. Relator: Lord Reed, 26 ago. 2020. *British and Irish Legal Information Institute*. 26 ago. 2008.

Desde o início do processo a Huawei comprometeu-se em pagar royalties à Unwired pelo uso das patentes essenciais concedidas no Reino Unido, requerendo apenas que o cálculo fosse realizado levando em consideração uma série de elementos. Entretanto, diante da determinação de que teriam que adquirir o portfólio global, levantaram os seguintes questionamentos: (i) a suposta jurisdição da Inglaterra ao obrigar a aquisição de um portfólio global; (ii) a diferença de preço estabelecido para Huawei e Samsung, indicando discriminação e (iii) a proporcionalidade da medida inibitória perquirida por Unwired.

Antes de partir à análise da *ratio* da decisão da UKSC, importa tratar das posições que ambas as partes tentaram trazer ao litígio. Tornou-se claro que as partes submetiam ao Judiciário interpretações díspares: enquanto Unwired via o litígio como uma disputa contratual para definir os termos do licenciamento FRAND, Huawei tentava ancorar o litígio sob a ótica de uma ação de infração comum – devendo estar adstrita aos limites territoriais do Reino Unido – e também trazendo considerações sobre direito concorrencial para tentar caracterizar os pedidos da Unwired como um abuso de posição dominante.

A esse respeito, é comum que o titular de uma SEP possua uma posição dominante dentro do mercado em que está inserido. Embora não seja uma regra<sup>40</sup>, o monopólio artificial conferido pela proteção patentária aliado à padronização tecnológica conduz logicamente à criação dessa posição privilegiada perante o mercado.

No caso aqui tratado, o Judiciário inglês entendeu que, de fato, a Unwired estava em uma posição dominante, mas desconsiderou a linha de argumentação trazida pela Huawei discutindo que houve abuso de dominância. Foi estabelecido que a Unwired sempre demonstrou ter intenções de licenciar suas patentes, adquiridas da Ericsson, no ano de 2013, eis que ocorreram diversos contatos anteriores ao ajuizamento da ação e, até mesmo, houve a chance de as partes celebrarem acordo durante o processo – atitudes que demonstrariam a boa-fé da empresa titular da patente. Nesse sentido, importante destacar que a própria Ericsson havia licenciado as patentes objeto da ação judicial. Entretanto, a Huawei continuou a fazer uso da tecnologia licenciadas mesmo após a expiração da licença, no ano de 2012.

Em sua linha de argumentação, a Huawei preferiu sustentar que o simples requerimento de medida inibitória pode ser interpretado como um abuso de posição dominante e uma atitude anticoncorrencial<sup>41</sup>. Como apontado por Sidak<sup>42</sup>, a prática de se utilizar de medidas inibitórias para pressionar o implementador é comum (vide o aludido conceito de “*patent holdup*”).

Isso posto, percebe-se que a UKSC preferiu interpretar a contenda entre Unwired e Huawei sob a perspectiva de uma relação contratual (*i.e.*: uma disputa sobre os termos de uma licença sob condições FRAND) e não sob a perspectiva de uma disputa equiparada a uma ação de infração tradicional e nem mesmo envolvendo aspectos prementes de ordem concorrencial.

<sup>40</sup> PICHT, Peter Georg; LODERER, Gaspare Tazio, Arbitration in SEP/FRAND Disputes: Overview and Core Issues, *Journal of International Arbitration*, v. 36, n. 5, 2019. reasonable, and non-discriminatory (FRAND

<sup>41</sup> KURGONAITĖ, Evelina; TREACY, Pat; BOND, Edwin, Looking Back to the Future—Selective SEP Licensing Through a Competition Law Lens?, *Journal of European Competition Law & Practice*, v. 11, n. 3-4, p. 133-146, 2020.

<sup>42</sup> SIDAK, J. Gregory, THE MEANING OF FRAND, PART II: INJUNCTIONS, *Journal of Competition Law & Economics*, v. 11, n. 1, p. 201-269, 2015. reasonable, and nondiscriminatory (FRAND

Como é cediço, a independência entre patentes é um princípio estabelecido pela Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP)<sup>43</sup> e, portanto, a territorialidade se torna uma característica determinante para o estabelecimento da competência para a prolação de atos jurisdicionais no direito patentário. Em assim sendo, a decisão da UKSC é, em diversos aspectos, paradigmática, pois reconhece a competência de uma corte do Reino Unido para definir os termos de um licenciamento em condições FRAND que envolve direitos da propriedade industrial que transcendem os limites territoriais britânicos.

Para construir esse racional, o juiz de primeira instância, ao formar seu convencimento, considerou as práticas comerciais do setor específico das patentes no qual as empresas estão inseridas (comumente nomeado em inglês “ICT” - *Information and Communication Technology*)<sup>44</sup> e constatou que a aquisição de portfólio global de uma patente SEP é uma prática corriqueira. Nesta linha de raciocínio, foi estabelecido que termos FRAND, no caso, envolveriam necessariamente o oferecimento de uma licença englobando o portfólio global das patentes e, assim, não destoariam as negociações daquilo que ocorre em demais tratativas negociais entre empresas similares. Esta conclusão foi encampada tanto pelas Cortes de Apelações quanto pela Suprema Corte.

Ciente do contexto apresentado, importa dar ênfase ao fato de que a UKSC finhou por reconhecer a competência de uma corte inglesa para determinar os termos de um licenciamento global de patentes, ou seja, a jurisdição inglesa produziu um julgado que ultrapassou as fronteiras britânicas e estabeleceu diretrizes para o licenciamento de um portfólio patentário que inclui patentes estrangeiras - as quais, via de regra, não estariam sob sua jurisdição.

No que diz respeito à determinação de termos “não-discriminatórios”, um ponto suscitado pela Huawei foi a diferenciação entre os valores firmados entre Unwired e Samsung e aqueles determinados pelo magistrado de primeira instância para nortear o contrato FRAND entre Unwired e Huawei. Nesse sentido, no que pesem as considerações sobre “não-discriminação”, foi determinado que Huawei poderia arcar com maiores gastos com a licença em comparação ao acordo firmado entre Unwired e Samsung - mesmo quando foi decidido anteriormente que as empresas eram extremamente similares.

Em 2016, cerca de um ano após o ajuizamento da ação, Samsung e Unwired chegaram a um acordo quanto a licença das patentes essenciais. Na época, a Unwired passava por dificuldades financeiras e, por conta disso, segundo esclarecido na decisão da Suprema Corte<sup>45</sup>, a Samsung pôde se aproveitar da situação e obter valores significativamente baixos para utilizar a tecnologia patenteada.

É necessário que haja uma proporcionalidade entre os acordos firmados com licenciamentos, considerando que estão todos no mesmo ramo mercadológico e competem

<sup>43</sup> BRASIL. Decreto nº 75.572, de 8 de abril de 1975. Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial revisão de Estocolmo, 1967. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 10 abr. 1975.

<sup>44</sup> ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT, *Information and communication technology (ICT)*, OECD iLibrary, Disponível em: <[https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/information-and-communication-technology-ict/indicator-group/english\\_04df17c2-en](https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/information-and-communication-technology-ict/indicator-group/english_04df17c2-en)>. acesso em: 30 maio 2023.

<sup>45</sup> REINO UNIDO, Supreme Court of the United Kingdom. UKSC 2018/0214. Recorrente: Huawei Technologies Co. Ltd. Recorrido: Unwired Planet International Ltd. Relator: Lord Reed, 26 ago. 2020. *British and Irish Legal Information Institute*. 26 ago. 2008.

entre si<sup>46</sup>. Ao estabelecer que a Huawei poderia arcar com royalties superiores dos acordados com a Samsung, criou-se uma situação em que se afastaram critérios objetivos (i.e.: adoção de um valor padronizado para satisfazer a condição de “não-discriminação”) em favor de critérios mais subjetivos considerando a realidade comercial do caso.

Como apontado por Lemley e Shapiro<sup>47</sup>, ao negociar a licença de uma patente SEP, é essencial que seja levado em consideração acordos firmados entre o titular da patente e outras empresas, à medida que tal informação pode ser uma sólida indicação de transparência e respeito ao preço razoável. Entretanto, ressaltam que, no final das contas, o acordo referente aos royalties de uma patente SEP é realizado entre titular e licenciador, devendo ser analisado e respeitado a situação individual de cada empresa interessada em utilizar a tecnologia patentada.

Isso posto, é notório que a UKSC adotou um posicionamento em favor da interpretação não-literal da obrigação de “não-discriminação”. Segundo o racional da Corte, o ponto fundamental para se atingir termos “não-discriminatórios” seria o estabelecimento de valores pautados na avaliação do portfólio patentário considerado em si, podendo ser ressalvadas situações excepcionais e aceitáveis na realidade comercial (e.g.: excepcionalidades financeiras que levam o titular a licenciar em valores mais baixos)<sup>48</sup>.

Adicionalmente, a UKSC considerou que Samsung não somente se beneficiou do contexto desfavorável em que a Unwired se encontrava à época, mas também foi uma das primeiras empresas de grande porte a adquirir a licença global para o portfólio de patentes da Unwired, fazendo jus, dessa forma ao benefício comercial comumente conferido ao “*first mover*”. Dessa maneira, os valores mais baixos oferecidos à Samsung não refletem um desbalanço comercial, mas apenas resultados favoráveis decorrentes da postura e da disposição de Samsung em adquirir licenças antes de seus concorrentes.

Por fim, no que diz respeito à possibilidade de prover à Unwired uma medida inibitória, o racional da Corte foi sucinto, mas enfático. O Judiciário havia, nas instâncias inferiores, determinado que os termos FRAND para o caso concreto envolveriam a aquisição de uma licença global, eis que não faria sentido, comercialmente, adquirir licenças restritas a jurisdições específicas, violando, portanto, a regra da “razoabilidade” inserta no compromisso FRAND.

Nessa medida, a negativa de Huawei em adquirir a licença global não obrigaria a Unwired a voltar à mesa de negociações, eis que o Judiciário inglês já havia determinado que a oferta da Unwired estaria compatível com o compromisso FRAND. Dessa forma,

<sup>46</sup> LAYNE-FARRAR, Anne; PADILLA, A. Jorge; SCHMALENSSEE, Richard, Pricing Patents for Licensing in Standard-Setting Organizations: Making Sense of Frand Commitments, *Antitrust Law Journal*, v. 74, n. 3, p. 671-706, 2007.

<sup>47</sup> LEMLEY, Mark A; SHAPIRO, Carl. A Simple Approach to Setting Reasonable Royalties for Standard-Essential Patents. *Berkeley Technology Law Journal*, v. 28, n. 2, p. 1135-1166, 2013.

<sup>48</sup> REINO UNIDO, Supreme Court of the United Kingdom. UKSC 2018/0214. Recorrente: Huawei Technologies Co. Ltd. Recorrido: Unwired Planet International Ltd. Relator: Lord Reed, 26 ago. 2020. *British and Irish Legal Information Institute*. 26 ago. 2008. p. 43. “*Similar points can be made in relation to the elimination of another important set of commercial options for the owner of a SEP portfolio. If in commercial difficulties, the owner might seek to engage in a “fire sale” licensing deal at low royalty rates for a particular licensee in order to secure its (the owner’s) commercial survival. On the judge’s findings, there was an element of this in Unwired’s grant of the Samsung licence. But if the “fire sale” royalty rate were to be taken to dictate the FRAND royalty rate for the portfolio for the rest of the participants in the market, there would be no incentive for implementers to take advantage of such an opportunity (as they would gain nothing by comparison with their competitors) and portfolio owners would be unable to utilise such means of raising funds without, in effect, permanently devaluing the portfolio. There is nothing in the ETSI scheme or the language of the FRAND undertaking to indicate that it was intended that the undertaking should have these effects*”.

ao se negar à aquisição de licença em termos FRAND, a Huawei estaria, na verdade, se negando a adimplir com suas obrigações sob os termos FRAND - não podendo, portanto, comercializar produtos que violem as patentes da Unwired no Reino Unido.

Portanto, a opinião da UKSC no caso *Unwired v. Huawei* foi firmada no sentido de que: (i) as cortes inglesas seriam *forum conveniens* para adjudicar disputas sobre o compromisso FRAND e estabelecer taxas globais de royalties; (ii) o fator “não-discriminatório” do compromisso FRAND não deve ser interpretado de maneira literal, mas à luz das práticas comerciais no setor específico discutido e (iii) medidas inibitórias contra implementadores que se recusam a adquirir licenças para portfólios globais são adequadas para evitar situações de “*patent holdout*”. As possíveis ramificações dessa decisão são discutidas nas seções posteriores.

## 5. DOS EFEITOS INTERNACIONAIS GERADOS PELA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA INFLUÊNCIA DE AGENTES NÃO-ESTATAIS NA RESOLUÇÃO DE DISPUTAS FRAND

A *ratio* trazida na decisão da UKSC é apta a delinear alguns aspectos importantes no que diz respeito às disputas envolvendo compromissos FRAND e seus efeitos transnacionais. Especificamente, são trazidas ao debate questões atinentes: (i) à competência territorial para decidir disputas sobre o compromisso FRAND (não necessariamente relativas à infração ou validade dos títulos patentários) em contratos de licenciamento de patentes SEP estrangeiras, sobretudo diante da vigência de políticas de propriedade intelectual de uma SSO; (ii) à correta interpretação da partícula “não-discriminatória” do comprometimento FRAND e (iii) ao papel das medidas inibitórias em contraposição à adoção de medidas estritamente indenizatórias como remédios em tais disputas.

Embora a conturbada relação entre os direitos provenientes da exclusividade patentária e o direito internacional privado sejam conhecidos e estudados há anos<sup>49</sup> (principalmente no contexto de atividades de importação e exportação), a natural padronização que permeia as patentes SEP conduz a um grau consideravelmente maior de riscos e interesses envolvidos em tais disputas - eis que todo e qualquer litígio se torna uma disputa com potenciais ramificações internacionais.

O *distinguishing* conceitual preconizado pela UKSC é essencial para a compreensão do *decisum* da corte. O referido pronunciamento reconheceu a jurisdição inglesa tão somente no que diz respeito à determinação de termos aptos a satisfazer as condições FRAND que regiam a obrigação tomada pela Unwired (*i.e.*: direito contratual) - não reconhecendo sua própria competência para decidir sobre a validade ou a verdadeira essencialidade de quaisquer patentes que não sejam as concedidas pela autoridade britânica (*i.e.*: direito público).

Essa distinção é central e norteia toda a fundamentação estabelecida pela UKSC. Contudo, embora seja importante distinguir a matéria de ordem privada das questões que afetam o público, fato é que as disputas sobre compromissos FRAND comumente envolvem a determinação de validade das patentes e da verdadeira essencialidade dos títulos ao padrão discutido (vide Figura 1).

<sup>49</sup> DOI, Teruo, *The Territoriality Principle of Patent Protection and Conflict of Laws: A Review of Japanese Court Decisions*, *Fordham International Law Journal*, v. 26, n. 2, p. 377, 2002.

Portanto, considerando os efeitos do *decisum* de maneira abstrata, é criado um cenário no qual a determinação dos termos de uma licença global para um portfólio multinacional de patentes pode ocorrer de maneira concentrada (pautada na determinação de uma única jurisdição), mas a apuração quanto à validade ou à real essencialidade das patentes devem ocorrer de forma localizada (*i.e.*: jurisdição por jurisdição).

Frente a esse cenário, é possível sugerir que a progressiva construção jurisprudencial de diferentes cortes nacionais pode levar a uma verdadeira “corrida ao Judiciário” – com titulares de patentes SEP e implementadores de padrões buscando litigar nos foros que melhor se adequem aos seus respectivos interesses<sup>50</sup>.

No que pese a decisão da UKSC ter confirmado o Reino Unido como uma jurisdição atrativa aos interesses dos titulares de patentes, é certo que outras jurisdições podem ter análises mais favoráveis à posição dos implementadores. No contexto da União Europeia, por exemplo, nota-se um cuidado especial com aspectos concorrenciais em disputas FRAND<sup>51</sup>, tendo a Corte de Justiça da União Europeia (CJEU), no caso *Huawei v. ZTE* (2015), estabelecido diversos critérios que devem ser seguidos antes que medidas inibitórias possam ser demandadas pelos titulares<sup>52</sup>. Dessa maneira, cria-se um precedente continental que impõe empecilhos aos titulares e condições mais favoráveis aos implementadores – especialmente considerando a importância que a CJEU deu, no caso *Huawei v. ZTE*, à criação de barreiras ao exercício dos detentores de patentes essenciais para evitar violações ao art. 102 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – todas considerações de cunho concorrencial<sup>53</sup>.

Outro reflexo da jurisdição nacional na solução de disputas sobre SEP é que a construção de arcabouços jurisprudenciais distintos leva a uma insegurança jurídica sobre quais as condições e a extensão das obrigações mútuas entre titular e implementador. Essa dificuldade em se construir precedentes, atingir graus satisfatórios de previsibilidade e evitar a fragmentação das disputas finda por adicionar barreiras desnecessárias<sup>54</sup> ao desenvolvimento do comércio internacional nas áreas em que as SEP são mais relevantes (*e.g.*: telecomunicações).

Somado ao já exposto, importa dar o devido destaque ao fato de que disputas envolvendo licenças FRAND devem observar o estabelecido nas políticas das orga-

<sup>50</sup> CONTRERAS, Jorge L. Private Law, Conflict of Laws, and a Lex Mercatoria of Standards-Development Organizations. *European Review of Private Law*, v. 27, n. 2, p. 245–267, 2019.

<sup>51</sup> LAROCHE, Pierre; ZINGALES, Nicolo, Injunctive Relief in the EU – Intellectual Property and Competition Law at the Remedies Stage, *in*: CONTRERAS, Jorge L. (Org.), *The Cambridge Handbook of Technical Standardization Law: Competition, Antitrust, and Patents*, Cambridge: Cambridge University Press, 2017, p. 406–438.

<sup>52</sup> Tais critérios são, em grande medida, uma maneira de formalizar a ocorrência de sérias tratativas negociais entre titular e implementador antes da concessão de qualquer medida inibitória. Em síntese, os referidos passos envolveriam: (i) envio de notificação sobre o uso indevido de uma patente SEP; (ii) indicação do implementador quanto à anuência para adquirir uma licença; (iii) oferecimento, pelo titular, de termos escritos para instrumentalizar o licenciamento; (iv) resposta séria e de boa-fé do implementador aceitando ou declinando a proposta, devendo, em caso de declínio, oferecer uma contraproposta razoável; (v) não havendo aceite da contraproposta, o implementador deve prover garantia suficiente para cobrir o pagamento de royalties caso decida continuar a usar a patente antes que seja firmado um acordo.

<sup>53</sup> Para uma abordagem mais detalhada acerca do caso *Huawei v. ZTE* e sobre medidas inibitórias em disputas sobre patentes SEP na Europa, *conf.*: LAROCHE, Pierre; ZINGALES, Nicolo, Injunctive Relief in the EU – Intellectual Property and Competition Law at the Remedies Stage, *in*: CONTRERAS, Jorge L. (Org.), *The Cambridge Handbook of Technical Standardization Law: Competition, Antitrust, and Patents*, Cambridge: Cambridge University Press, 2017, p. 406–438.

<sup>54</sup> CONTRERAS, Jorge L. Private Law, Conflict of Laws, and a Lex Mercatoria of Standards-Development Organizations. *European Review of Private Law*, v. 27, n. 2, p. 245–267, 2019.

nizações de padronização - normas essencialmente privadas<sup>55</sup>. Nesse sentido, o papel central desempenhado pela política de propriedade intelectual da ETSI foi um ponto fulcral para que a UKSC decidisse a extensão do compromisso de “não-discriminação” no oferecimento de licenças<sup>56</sup>. Entretanto, não se sabe qual seria o desfecho de um caso, por exemplo, envolvendo patentes estrangeiras se ausente uma política de propriedade intelectual (e.g.: ETSI ou equivalente). Não parece claro que nessa hipótese, a Corte inglesa teria jurisdição.

Tendo em mente que o compromisso FRAND deriva das obrigações assumidas por titulares de patentes no momento em que é declarada a essencialidade de suas patentes às SSO, tal fato imputa central importância às determinações da política de propriedade intelectual estabelecida por cada SSO. Nessa senda, o balizamento do que se entende como “justo”, “razoável” e “não-discriminatório” depende, necessariamente, do que está disposto na política de cada SSO.

Isso posto, temos que o Judiciário é, por vezes, colocado em uma situação na qual deve interpretar um conflito de natureza privada à luz do ordenamento interno (i.e.: leis de patentes e antitruste nacionais) gerando efeitos que serão percebidos por toda a comunidade internacional (i.e.: a determinação de uma condição para licenciamento global de um grupo de patentes multinacionais específico). É por essas razões que o emprego da arbitragem<sup>57</sup> e os remédios legais conhecidos como *anti-suit injunctions*<sup>58</sup> estão se tornando cada vez mais populares em disputas sobre licenciamento FRAND.

Nítido, pois, que a solução de litígios envolvendo portfólios globais de patentes SEP é composta por diversas variáveis que devem ser consideradas com esmero, dentre as quais: (i) a eleição pela jurisdição adequada; (ii) os limites da jurisdição nacional com relação à matéria e patentes integrantes de determinado portfólio multinacional; (iii) a interpretação do instrumento contratual do qual surge o compromisso FRAND (i.e.: política de propriedade intelectual da SSO); e (iv) o estabelecimento de um *framework* interpretativo que permita de forma suficiente e clara definir em qual medida outras considerações (e.g.: direito antitruste) devem influir na interpretação do órgão judicial sobre a questão.

## CONCLUSÃO

O Caso *Unwired Planet v. Huawei* é ilustrativo das incógnitas relativas à jurisdição em ações que versam sobre o compromisso FRAND. O caminho adotado pela

<sup>55</sup> *Ibid.*

<sup>56</sup> Durante a decisão, a extensão do requerimento de “não-discriminação” foi orientado pelo histórico da ETSI na discussão de sua Política de Propriedade Intelectual. A Corte apontou que, em 1993, a ETSI havia proposto uma cláusula do “licenciamento mais favorável”, pela qual o titular da patente essencial deveria informar aos licenciados se foi concedida uma licença posterior em termos claramente mais favoráveis e permitindo ao dito licenciado a alteração de sua licença para adotar os termos mais favoráveis. O fato de que tal cláusula foi removida nos textos posteriormente adotados informou à Corte que a ETSI conscientemente distanciou o requerimento de “não-discriminação” do critério objetivo trazido pela cláusula do “licenciamento mais favorável”.

<sup>57</sup> PICHT, Peter Georg; LODERER, Gaspare Tazio. Arbitration in SEP/FRAND Disputes: Overview and Core Issues. *Journal of International Arbitration*, v. 36, n. 5, 2019.

<sup>58</sup> CONTRERAS, Jorge L.; EIXENBERGER, Michael A. The Anti-Suit Injunction – A Transnational Remedy for Multi-jurisdictional SEP Litigation. In: CONTRERAS, Jorge L. (Org.). *The Cambridge Handbook of Technical Standardization Law: Competition, Antitrust, and Patents*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017, p. 451–451. (Cambridge Law Handbooks).

UKSC ao determinar os termos da licença FRAND e a sua aplicação levando em consideração o portfólio global do titular das patentes SEP cria um importante precedente não só no âmbito do Reino Unido, mas também em outras jurisdições.

Em sendo admitida a conclusão da UKSC no sentido de que a interpretação de uma jurisdição nacional sobre o compromisso FRAND poderia gerar uma obrigação multinacional, há de se questionar se tal resultado seria prático, legítimo e desejável sob a ótica da melhor solução do conflito.

Isso posto, nota-se que preocupações mais latentes começam a se formar na medida em que o estabelecimento de uma interpretação "centralizadora" pode incentivar a prática disseminada do *forum shopping* pela jurisdição mais favorável aos interesses de um dos litigantes. Em igual medida, sérias questões sobre a litispendência internacional e o surgimento de possíveis decisões conflitantes merecem ter o devido destaque.

Outro ponto a se considerar são os drásticos efeitos que a submissão desses conflitos a jurisdições que não estão acostumadas a adjudicar tais contendas (e.g.: países integrantes das comunidades latino-americana e caribenha) podem ter na condução do comércio internacional. A situação do Brasil é especialmente representativa, pois, conquanto a jurisdição nacional não tenha ainda a mesma demanda em conflitos relativos às patentes SEP como ocorre na Europa ou nos Estados Unidos, é notório que o Brasil é um dos maiores mercados consumidores na área de telecomunicações, e cuja legislação permite a plena defesa dos direitos dos titulares de patentes SEP, permitindo, inclusive, a obtenção de medidas liminares aptas a cessar de pronto a violação nesses casos. Dessa forma, uma decisão brasileira sobre o tema pode ser extremamente influente a nível internacional, eis que seria difícil para um agente de mercado atuante a nível mundial sacrificar um mercado consumidor tão amplo como o brasileiro<sup>59</sup>.

Tecidas essas considerações, é importante tornar o foco ao papel das SSO na resolução de disputas envolvendo as patentes SEP. Embora, como aludido, as SSO não se envolvam diretamente na resolução de contendas relativas aos direitos da propriedade intelectual, é cediço que as políticas de propriedade intelectual desenvolvidas no âmbito das referidas organizações desempenham um papel central na determinação do escopo do compromisso FRAND e na necessidade de cumpri-lo.

Nesse sentido, a decisão da UKSC foi de suma importância para trazer a interpretação da política de propriedade intelectual das SSO como chave para a resolução do conflito - afinal, foi com base na referida política que a corte traçou a construção de seu convencimento.

Por essa razão, e considerando todas as implicações que a escolha de uma jurisdição nacional pode trazer para o deslinde do caso, convida-se a um questionamento: não seria mais eficiente que um conflito essencialmente internacional fosse solucionado em um foro igualmente internacional?

Não é nova a proposição de que conflitos envolvendo patentes SEP sejam submetidos à arbitragem<sup>60</sup>. Contudo, é interessante, a partir da reflexão ora proposta, que as organizações encarregadas de estabelecer as regras atinentes ao compromisso FRAND

<sup>59</sup> CONTRERAS, Jorge L. Private Law, Conflict of Laws, and a Lex Mercatoria of Standards-Development Organizations. *European Review of Private Law*, v. 27, n. 2, p. 245-267, 2019.

<sup>60</sup> LEMLEY, Mark A.; SHAPIRO, Carl. A Simple Approach to Setting Reasonable Royalties for Standard-Essential Patents. *Berkeley Technology Law Journal*, v. 28, n. 2, p. 1135-1166, 2013.

(*i.e.*: as SSO) voltem sua atenção à escolha do melhor foro para dirimir os eventuais conflitos surgidos das obrigações FRAND.

Sabe-se que uma postura ativa das SSO para impor, em suas políticas de propriedade intelectual, a determinação do foro mais apropriado à solução desses conflitos depende da movimentação propositiva de organizações que, na maior parte das vezes, preferem não se manifestar em matéria que não diz respeito aos critérios técnicos da padronização. Contudo, é certo que essas organizações estão na melhor posição para influenciar a discussão a respeito do tema no futuro.

## REFERÊNCIAS

- BRACHTENDORF, Lorenz; GAESSLER, Fabian; HARHOFF, Dietmar. Truly standard-essential patents? A semantics-based analysis. *Journal of Economics & Management Strategy*, v. 32, n. 1, p. 132-157, 2023.
- BRASIL. Decreto nº 75.572, de 8 de abril de 1975. Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade industrial revisão de Estocolmo, 1967. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 10 abr. 1975.
- BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 15 maio 1996.
- CONTRERAS, Jorge L. Private Law, Conflict of Laws, and a Lex Mercatoria of Standards-Development Organizations. *European Review of Private Law*, v. 27, n. 2, p. 245-267, 2019.
- CONTRERAS, Jorge L.; EIXENBERGER, Michael A. The Anti-Suit Injunction - A Transnational Remedy for Multi-jurisdictional SEP Litigation. In: CONTRERAS, Jorge L. (Org.). *The Cambridge Handbook of Technical Standardization Law: Competition, Antitrust, and Patents*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017, p. 451-451. (Cambridge Law Handbooks).
- DALHUISEN, Jan H. Dalhuisen on Transnational and Comparative Commercial, Financial and Trade Law: The Transnationalisation of Commercial and Financial Law. *The Lex Mercatoria and its Sources*. 8ª edição. Portland: Hart Publishing, 2022.
- DE AZEVEDO TINOCO, Jorge Enrique. Reformulando Promessas: das Teorias e Objetivos dos Sistemas de Propriedade Intelectual. *Revista FIDES*, v. 12, n. 1, p. 908-926, 2021.
- DE CARVALHO, Marina Amaral Egydio. *Negociação de Regras sobre Barreiras Técnicas ao Comércio nos Acordos Preferenciais de Comércio*. 2013. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013..
- DE SOUSA, Paulo Teixeira; STUCKMANN, Peter. Telecommunication Network Interoperability. In: *Telecommunication Systems and Technologies*. Oxford: EOLSS Publications, 2009, v. 2, p. 422.
- DOI, Teruo. The Territoriality Principle of Patent Protection and Conflict of Laws: A Review of Japanese Court Decisions. *Fordham International Law Journal*, v. 26, n. 2, p. 377, 2002.
- EUROPEAN TELECOMMUNICATIONS STANDARDIZATION INSTITUTE. ETSI Directives. Sophia Antipolis, França: European Telecommunications Standardization Institute (ETSI), 2022. Disponível em: < [https://portal.etsi.org/directives/46\\_directives\\_dec\\_2022.pdf](https://portal.etsi.org/directives/46_directives_dec_2022.pdf) >. Acesso em: 15 abr. 2023.
- GHOSH, Shubha. Patents and the Regulatory State: Rethinking the Patent Bargain Metaphor After Eldred. *Berkeley Technology Law Journal*, v. 19, n. 4, p. 1315-1388, 2004.
- KURGONAITI, Evelina; TREACY, Pat; BOND, Edwin. Looking Back to the Future—Selective SEP Licensing Through a Competition Law Lens? *Journal of European Competition Law & Practice*, v. 11, n. 3-4, p. 133-146, 2020.
- LAROUCHE, Pierre; ZINGALES, Nicolo. Injunctive Relief in the EU - Intellectual Property and Competition Law at the Remedies Stage. In: CONTRERAS, Jorge L. (Org.). *The Cambridge Handbook of Technical Standardization Law: Competition, Antitrust, and Patents*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017, p. 406-438. (Cambridge Law Handbooks).
- LAYNE-FARRAR, Anne; PADILLA, A. Jorge; SCHMALENSEE, Richard. Pricing Patents for Licensing in Standard-Setting Organizations: Making Sense of Frand Commitments. *Antitrust Law Journal*, v. 74, n. 3, p. 671-706, 2007.
- LEMLEY, Mark A; SHAPIRO, Carl. A Simple Approach to Setting Reasonable Royalties for Standard-Essential Patents. *Berkeley Technology Law Journal*, v. 28, n. 2, p. 1135-1166, 2013.

- LIVAK, Oskar. Private Law and the Future of Patents. *Harvard Journal of Law & Technology*, v. 30, p. 33-52, 2017.
- ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT. *Information and communication technology (ICT)*. OECD iLibrary. Disponível em: <[https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/information-and-communication-technology-ict/indicator-group/english\\_04df17c2-en](https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/information-and-communication-technology-ict/indicator-group/english_04df17c2-en)>. Acesso em: 30 maio 2023.
- OWADA, Hisashi. International Economic Law in an Age of Globalization. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, v. 103, p. 1083-1115, 2017.
- PICHT, Peter Georg; LODERER, Gaspare Tazio. Arbitration in SEP/FRAND Disputes: Overview and Core Issues. *Journal of International Arbitration*, v. 36, n. 5, 2019.
- REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 25. ed. Saraiva: São Paulo, 2001.
- REINO UNIDO, Supreme Court of the United Kingdom. UKSC 2018/0214. Recorrente: Huawei Technologies Co. Ltd. Recorrido: Unwired Planet International Ltd. Relator: Lord Reed, 26 ago. 2020. *British and Irish Legal Information Institute*. 26 ago. 2008. Disponível em: <<https://www.bailii.org/uk/cases/UKSC/2020/37.html>>. Acesso em: 4 jan. 2023.
- SIDAK, J. Gregory. THE MEANING OF FRAND, PART II: INJUNCTIONS. *Journal of Competition Law & Economics*, v. 11, n. 1, p. 201-269, 2015.
- TINOCO, Jorge Enrique de Azevedo; MACHADO, Pedro Emmanuel Medeiros; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. Conectando Pontos: Cooperação Jurídica Internacional e os Desafios Impostos pelas Redes Distribuídas. *In: Direito Internacional em Expansão*. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021, v. 21, p. 231-249.
- VIA LICENSING. AAC Patent License Agreement. Disponível em: <[https://www.sec.gov/Archives/edgar/data/1649009/000121390020023370/ea125930ex10-9\\_siyatamobile.htm](https://www.sec.gov/Archives/edgar/data/1649009/000121390020023370/ea125930ex10-9_siyatamobile.htm)>. Acesso em: 8 maio 2023.
- WU, Xiaoping. *Interplay between Patents and Standards in the Information and Communication Technology (ICT) Sector and its Relevance to the Implementation of the WTO Agreements*. Genebra: World Trade Organization - Economic Research and Statistics Division, 2017. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/res\\_e/reser\\_e/ersd201708\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/res_e/reser_e/ersd201708_e.pdf)>. Acesso em: 29 maio 2023.
- ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; OLIVEIRA, Edmundo Alves de; SIQUEIRA, Dirceu Pereira; *et al.* OS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM FACE DA DICOTOMIA DIREITO PÚBLICO - DIREITO PRIVADO. *Revista de Direito Brasileira*, v. 19, n. 8, p. 208-220, 2018.